



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 320.819 - CE (2013/0090641-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **ANTÔNIA VIEIRA DAMASCENO**  
**ADVOGADOS** : **CARLOS EDEN MELO MOURÃO E OUTRO(S)**  
                  **MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO** : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO** : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.**

1. Para a concessão do benefício previdenciário aos rurícolas exige-se que o requerente tenha exercido o labor rural pelo tempo previsto no art. 142 da Lei n. 8.213/91. A existência de vínculos urbanos por longo período, de forma a caracterizá-los como sua principal atividade laborativa, afasta a possibilidade do reconhecimento de sua condição de segurado especial. Precedentes: AgRg no ReAgRg no REsp 1.222.030/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 9/12/2013; REsp 1.397.264/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/10/2013; AgRg no REsp 1.369.204/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 04/06/2013; AgRg no AREsp 302.585/CE, Rel. ministro napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/10/2013; AgRg no REsp 1.309.880/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 24/8/2012.

2. A revisão do que foi decidido pela Corte de origem encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 320.819 - CE (2013/0090641-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **ANTÔNIA VIEIRA DAMASCENO**  
**ADVOGADOS** : **CARLOS EDEN MELO MOURÃO E OUTRO(S)**  
                  **MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO** : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO** : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:** Trata-se de agravo regimental interposto por Antônia Vieira Damasceno contra decisão, assim ementada (fl. 226):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

A agravante afirma que não pretende o reexame de provas, mas a sua reavaliação. Alega, ainda, que comprovou devidamente seu labor rural, razão pela qual ostenta a condição de segurada especial e faz jus ao benefício requerido.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 320.819 - CE (2013/0090641-8)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.**

1. Para a concessão do benefício previdenciário aos rurícolas exige-se que o requerente tenha exercido o labor rural pelo tempo previsto no art. 142 da Lei n. 8.213/91. A existência de vínculos urbanos por longo período, de forma a caracterizá-los como sua principal atividade laborativa, afasta a possibilidade do reconhecimento de sua condição de segurado especial. Precedentes: AgRg no ReAgRg no REsp 1.222.030/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 9/12/2013; REsp 1.397.264/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/10/2013; AgRg no REsp 1.369.204/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 04/06/2013; AgRg no AREsp 302.585/CE, Rel. ministro napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/10/2013; AgRg no REsp 1.309.880/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 24/8/2012.
2. A revisão do que foi decidido pela Corte de origem encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:** Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a pretensão de obter o reconhecimento de tempo de serviço campesino sob o regime de economia familiar e a concessão de aposentadoria por idade rural.

Nas instâncias ordinárias o pedido foi julgado improcedente. A Corte de origem consignou que (fl. 117):

Não obstante os supracitados documentos sirvam, a princípio, para comprovar o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, verifica-se por meio de informação do CNIS que tanto a autora como marido exerceram atividade urbana num grande lapso de tempo.

A autora exerceu atividade urbana de 1975 a 30.04.1985 e o esposo exerceu atividade urbana dos período de agosto/1981 a março/1982, maio/1982 a janeiro/1983, janeiro/1984 a julho/1988, fevereiro/1991 a janeiro/1992, janeiro/2001 a s/data e junho/2008 s/data de demissão (cf. informações colhidas através do CNIS – fls. 42 e 46), o que contribui em desfavor do pleito autoral, por descaracterizar a atividade rural em regime de economia familiar, impossibilitando,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim, a concessão do benefício ora pleiteado. (grifo nosso)

Em suma, entendo que dos elementos probatórios acostados pela autora, não se extrai a conclusão de que a demandante exerceu atividade rural, no regime de economia familiar, pelo período de carência determinado pela legislação previdenciária.

Conforme a jurisprudência sedimentada do STJ, o exercício de atividade urbana pelo rurícola não afasta, por si só, sua condição de segurado especial. No entanto, não se considera segurado especial quando ficar demonstrado que o trabalho urbano constitui a principal atividade laborativa do requerente e/ou sua principal fonte de renda.

A propósito:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE URBANA. DESCARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

I - Verificar se o vínculo urbano é suficiente para descaracterizar a condição de segurado especial e averiguar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar incumbem às instâncias ordinárias à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos.

II - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1226030/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe 09/12/2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu à recorrente a qualidade de segurada especial, para fins de aposentadoria rural, sob o fundamento de que "ficou comprovado que a agricultura não foi a dedicação principal da autora durante o período aquisitivo do direito, pois trabalhou como empregada doméstica no intervalo de 01-09-1995 a 30-09-2002, conforme CTPS da fl. 11" (fl. 192).

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido reflete o disposto na legislação previdenciária, que nega a qualidade de segurado especial a membro de grupo familiar que possua outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada (art. 9º, § 8º, do Decreto 3.048/1999). Nesse sentido: REsp 1.307.950/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/04/2013; AgRg no REsp 1.146.457/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/5/2010; REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/11/2012.

3. A análise da veracidade da afirmação de que jamais exercera outra atividade além da rural exige incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido (REsp



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1397264/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. REAVALIAÇÃO PROBATÓRIA QUE CONFIRMA ESSA CONCLUSÃO. TESTEMUNHAS CONTRADITÓRIAS. INCONGRUÊNCIA NAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, consignaram a ausência de comprovação da atividade rural exercida pela autora pelo período de carência exigido.
2. Neste caso, verifica-se que o acervo testemunhal produzido apresenta-se inadequado, por contraditório, para evidenciar a pretendida situação de trabalhador rural da parte autora. Destaque-se, ainda, a alegação da autora de residir por todo o período de carência em Parambu/CE é contrária ao registro do CNIS que aponta vínculos urbanos nas cidades de Campus Sales/CE, Codô e São Luís/MA.
3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp 302.585/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/10/2013).

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Segurado especial.

Atividade de subsistência. Não caracterização. As instâncias ordinárias firmaram entendimento de que a atividade rural exercida pela agravante era dispensável para a subsistência da sua família. A reforma do julgado demanda o reexame da prova, o recurso especial é inviável (STJ - Súmula nº 7). Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1369204/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/06/2013).

APOSENTADORIA RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚM. 7/STJ.

I - O Tribunal de origem atestou a perda da qualidade de segurada especial da recorrente, haja vista ter exercido atividade urbana remunerada, como "gerente administrativo", de 02-09-2002 a 23-06-2003 (cf. CTPS de fls. 38-39), ou seja, em período superior a 120 dias no ano civil.

II - Rever tal entendimento para fins de se consignar que se tratava, em verdade, de trabalho urbano esporádico de entressafra e em períodos curtos, é inviável de se dar nesta estreita via especial por esbarrar no óbice sumular nº 7/STJ.

III - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1309880/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2012).

No caso concreto, verifica-se que a autora, apesar de juntar aos autos documentos que indiquem sua condição de rurícola, trabalhou de 1975 a 1985 em atividade urbana. Também há notícia nos autos de que o seu consorte exerceu labor urbano, em diversas ocasiões, no período compreendido entre 1981 até após 2008.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa feita, à margem do alegado pela ora agravante, rever o entendimento do Tribunal *a quo* somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0090641-8

AgRg no  
AREsp 320.819 / CE

Números Origem: 00025885720124059999 2010149000070 23306620008060150 25885720124059999  
543370

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIA VIEIRA DAMASCENO  
ADVOGADOS : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA  
CARLOS EDEN MELO MOURÃO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)  
- Rural (Art. 48/51)

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIA VIEIRA DAMASCENO  
ADVOGADOS : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA  
CARLOS EDEN MELO MOURÃO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.